



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.846 - DF (2012/0009053-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GUALTER TAVARES NETO E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHAMELETE
ADVOGADO : RAQUEL FONSECA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE AÇÕES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. MEDIAÇÃO. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível a alteração da conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a venda das ações não decorreu de mediação efetuada pelos recorrentes, por necessitar de reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.846 - DF (2012/0009053-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Gualter Tavares Neto e Profile Informática Ltda contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ e insuficiência na demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 708/710).

Os agravantes sustentam que não é aplicável ao caso a Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexame probatório, apenas de "controvérsia na aplicação do direito atinente a substrato fático plenamente delineado na r. decisão agravada" (fl. 717). Afirmam que "o mero fato de os agravantes não terem participado apenas do último ato da venda (qual seja a alienação propriamente dita) do objeto do contrato de corretagem não conduz à conclusão de que não tenham promovido a aproximação do agravado ao comprador, porque a concretização do objeto do contrato de corretagem (venda de participação acionária em empresa) é ato complexo e, por tal razão, não se consubstanciou em fato isolado (como se os então comprador e vendedor tivessem se conhecido e acordado o negócio em um único e mesmo momento, mas sim em inúmeros atos sucessivos que deságuam em um ato finalístico de alienação, o qual, porém, não existiria se inexistente um contexto de ampla negociação entre comprador e vendedor - contexto esse articulado pelos agravantes, conforme, inclusive, alude e comprova a r. decisão agravada ao referir-se ao projeto 'Road Show' (fl. 719). Defendem que o negócio, mesmo que posteriormente, foi realizado em virtude de sua atuação. Aduzem que, nos termos do art. 727 do CC, é o que basta para configurar a obrigação de pagamento pelo trabalho desenvolvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.846 - DF (2012/0009053-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

A decisão agravada não concluiu que a venda das ações não decorreu da aproximação dos agravantes para afastar a pleiteada comissão de corretagem. Na realidade, tal conclusão foi efetuada pelo Tribunal de origem, com base nos elementos de prova existentes nos autos. Todas as considerações a respeito do projeto que os agravantes desenvolveram ou das demais circunstâncias que envolvem o caso foram extraídas do acórdão recorrido, em transcrição.

A decisão ora agravada apenas afirmou que a pretensão dos agravantes não é possível de ser examinada no recurso especial, justamente, por demandar reexame das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que o único texto da legislação federal apontado no recurso especial foi o art. 726 do Código Civil. Mesmo que assim não fosse, repita-se, o acórdão recorrido concluiu que "a venda das ações não decorreu de aproximação provocada pela parte apelante".

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0009053-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 117.846 / DF**

Números Origem: 20050110735949 20050110735949AGS 735940520058070001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUALTER TAVARES NETO E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHAMELETE
ADVOGADO : RAQUEL FONSECA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUALTER TAVARES NETO E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHAMELETE
ADVOGADO : RAQUEL FONSECA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.